



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4894

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 10/02/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/98. (NÃO VOTADO). Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros, a fim de evitar que se elimine postos de trabalho de cobradores, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 34

Número de folhas: 07

Especie: PL
Categoria: não votado; não tramitado
cl: 26
Ordem: 34
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM Nº _____ DATA <u>10</u> / <u>02</u> / <u>98</u>	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
	ASSESSOR:
	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____/98

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do Município, que elimine postos de trabalho de cobrador e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 Entrada: 10.02.98

2 À Com. de Leg. e Justiça em 12/02/98

3 Vista ao Ver. Hélio Guimarães 07/04/98

4 Ao Sr. Manoel Firmino 13/4/98

5 Devolvido à Assessoria Técnica Legislativa em: 13/04/98 às 17:00 horas (M. Silveira)

6 Devolvido novamente à ATL em 15/04/98 às 15:30h. (M. Silveira)

7

8

9

10

*Entrada
10/2/98*



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI N.º __/98

Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do Município, que elimine postos de trabalho de cobrador e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica proibida a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano de Montes Claros, que elimine postos de trabalho de cobrador.

Artigo 2º- Compete ao Poder Público Municipal a fiscalização e o controle da aplicação desta Lei.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de fevereiro de 1998


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEG. E JUSTIÇA

EM 12 DE fevereiro DE 1998

PRESIDENTE

É ilegal e inconstitucional, visto que estamos na era da informática e da tecnologia avançada. Cabe ao chefe do executivo na renovação da concessão fazer, cláusula no contrato, proibindo instalações de Catraca Eletrônica.

A. G. S. Soares 02/04/98
A. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Parecer
Assessoria Jurídica Legislativa

Projeto de Lei nº ____/98

Relatório

De autoria do **Vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier)**, o Projeto de Lei nº ____/98 em tela "**Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do Município, que elimine postos de trabalho de cobrador e dá outras providências**".

Fundamentação

Embora a Comissão de Legislação e Justiça já tenha examinado o Projeto de Lei em destaque, em seu aspecto **Constitucional**, dispensando o auxílio e a audiência da Assessoria Jurídica, oferecendo inclusive, parecer assinado por dois dos seus membros, fomos incumbidos pelo vereador José Hélio Guimarães de apreciar o parecer da Comissão.

No nosso modesto entendimento, a Comissão de Legislação e Justiça está coberta de razão ao entender que a competência para proibir ou não a colocação de catraca eletrônica nos coletivos Municipais e do Chefe do Poder Executivo



§ 3º - Se a Comissão de Legislação e Justiça não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, pode o Presidente da Câmara determinar a audiência da Assessoria Jurídica do Legislativo.

No presente caso, como a Comissão não usou das prerrogativas constantes das disposições do art. 69 do Regimento Interno, devem prevalecer as disposições do § 3º do artigo 94 acima transcrito. Isto é, a comissão ao examinar o projeto de Lei no seu **aspecto constitucional**, dispensou a audiência da Assessoria Jurídica.

Neste caso, os demais membros da Comissão ao emitirem o seu voto, deverão seguir as disposições do art. 97, § 1º e § 2º do Regimento Interno que dispõem o seguinte, in verbis:

“art. 97º - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separados.

§ 2º - O Voto do relator quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos, que a comissão de Legislação e Justiça, através de dois de seus membros, já examinou o projeto de Lei nº ____/98 em seu aspecto **legal e constitucional**, dispensando com este ato a audiência da Assessoria Jurídica (art. 94. § do 3º do RI).

Este o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Legislativa, 13 de Abril de 1998


Manoel Rodrigues da Silveira
Assessor Jurídico

Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Parecer

Assessoria Jurídica Legislativa

Projeto de Lei nº ____/98

Relatório

De autoria do **Vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier)**, o Projeto de Lei nº ____/98 em tela **“Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do Município, que elimine postos de trabalho de cobrador e dá outras providências”**.

Fundamentação

Como deve ser do conhecimento dos Senhores Vereadores, o artigo 69 do Regimento Interno diz que: **“Compete à Comissão de Legislação, justiça e redação, com auxílio da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos que lhe são dados apreciar, quanto ao aspecto legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação,...”**

Diz também no § 3º do art. 94, verbis:



5

Realmente, o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal em seu Inciso VII, confirma que "Compete ao Prefeito Municipal permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros".

Conclusão

Diante do exposto, ratificando em todos os seus termos o parecer anteriormente oferecido por esta Assessoria, aprovamos o parecer elaborado e apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa legislativa.

Este o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Legislativa, 15 de Abril de 1998


Manoel Rodrigues da Silveira

- Assessor Jurídico -

Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG

